

OS JOVENS "FORA DA LEI": TRABALHISTA, CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

VITOR VITORELLO DE FREITAS MARIANO DA SILVA⁽¹⁾

Introdução

Após entrevistar dezessete meninos e saber que durante a produção do documentário⁽²⁾ dezesseis deles morreram, Mv Bill e Celso Athayde dedicam seu livro *Falcão – Meninos do Tráfico* às mães desses meninos, com um diagnóstico que, apesar de soar contraditório, denuncia mais uma triste realidade brasileira:

Mulheres que nunca aceitaram que seus filhos se tornassem "fora da lei", mas também nunca acreditaram que as leis, no Brasil, foram criadas para defender os seus direitos mais básicos, a subsistência de suas famílias, a educação dos seus filhos. (ATHAYDE, 2006, p. 7)

O documentário e o livro retratam o duro cotidiano vivido pelos meninos que trabalham com vendas de drogas nas favelas brasileiras. Nesses trabalhos, é descrito com minúcias como funciona a estrutura do narcotráfico, as situações cotidianas dos meninos envolvidos e a percepção dada por essa vida pelos próprios meninos. Todos eles tinham plena consciência de que cometiam erros, mas, como também estavam resignados quanto ao pouco tempo de vida que lhes restavam, procuravam viver intensamente e um dia de cada vez.

Com isso, o presente artigo segue o seguinte roteiro: 1) descrever essas atividades praticadas pelos meninos no narcotráfico; 2) aproximar o conceito de relação de emprego com o trabalho realizado pelos jovens; 3) mostrar como há uma extrema marginalização legal destes jovens.

Na primeira parte, a estrutura laboral descrita tem apenas uma referência literária. Poderiam ser adotados outros estudos para o aprofundamento de como se organiza o narcotráfico nos planos nacional e internacional, todavia o fulcro do presente artigo ficaria pulverizado, visto que seriam identificadas diferentes formas de organização. Com isso, o trabalho ganha um norte e não se perde em eventuais especificidades.

Na segunda parte, uma vez descrito como funciona a organização do narcotráfico, vamos aproximá-la ao conceito de relação de emprego, discutindo se é possível ou não a caracterização de vínculo de emprego nesta modalidade de labor.

(1) Aluno do 5º ano da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisador do NTADT/USP, E-mail: vitorvitorello@uol.com.br.
(2) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=B-s2SDi3rkY>>.

Na terceira parte, verificando-se que as crianças e os adolescentes que trabalham com o tráfico de drogas não possuem quaisquer direitos, é mostrado como o Brasil não cumpre com seus compromissos constitucionais e internacionais.

1. A estrutura laboral do narcotráfico

Não é segredo para ninguém que o tráfico de drogas, como qualquer comércio, possui uma forma de organização para garantir que o produto final chegue ao cliente. Assim sendo, há uma divisão de trabalho dentro do narcotráfico, sendo que cada figura possui suas funções específicas.

É claro que tais figuras podem variar conforme o local em que se vende a droga ou os atores sociais envolvidos dentro deste comércio, porém, grosso modo, o modelo que aqui se descreve encontra amplo respaldo em várias favelas brasileiras, de modo que sua estrutura é de certa forma uniforme. Adota-se este ponto de vista porque na obra utilizada como base para tal descrição⁽³⁾, várias favelas foram visitadas, sendo que a mesma forma de organização se repetia em todas elas.

Pois bem. O modelo organizacional do tráfico de drogas adota uma estrutura vertical de organização, como se fosse uma empresa. Existem os trabalhadores recém-contratados que podem, com bastante trabalho, subir de cargos e adotar novas posições com maiores remunerações e prestígio. Todavia, a regra é que não consigam chegar a estas posições mais elevadas nesta carreira, visto que acabam sendo mortos ou presos.

Na base mais baixa desta estrutura temos o "fogueteiro". Neste cargo, o menino, entre 8 a 12 anos de idade, fica nos locais mais altos da favela e tem como função avisar a todos sobre a chegada da polícia, para que os outros meninos que trabalham com o tráfico possam esconder tudo capaz de criminalizá-los. No documentário, fica bem evidente que alguns deles ficam por toda a noite acordados para cumprirem sua missão, sendo que cada "fogueteiro" tem seu turno a ser cumprido.

Em um grau acima, temos o "vapor", cujas funções se resumem a entregar as drogas para os consumidores e receber o pagamento pelo produto vendido nos pontos de tráfico. Como é possível perceber, tal função é perigosa, visto que o menino está sempre no mesmo ponto de venda e possui contato frequente com diversas pessoas, portanto vira alvo fácil de ataques de facções rivais na disputa por pontos de venda.

Justamente por isso existe a função do "falcão", um jovem, geralmente com idade entre 12 e 16 anos, fortemente armado, realizando a proteção dos "vapores" nos pontos de venda. O sucesso do tráfico e essa proteção armada andam de mãos dadas, pois quanto mais atrativo for o ponto de venda, maior a necessidade de protegê-lo.

Os "fogueteiros", os "vapores" e os "falcões" estão sob o comando do "gerente". Esta figura administra a distribuição das drogas no ponto de tráfico entre os vapores e recebe os valores angariados com as vendas. Além disso, faz os pagamentos para os meninos que trabalham com as vendas e com a segurança. Por fim, existe o "rei", o chefe do tráfico de determinada favela. Todos os integrantes deste sistema lhe devem respeito e obediência.

(3) ATHAYDE, Celso; BILL, M. V. *Falcão – meninos do tráfico*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

A descrição aqui foi feita de forma bastante simplificada, porém para os fins da presente discussão, a menção deste modelo organizacional e a caracterização das funções supracitadas já são de grande valia.

2. Contornos jurídicos sobre a possibilidade da caracterização de uma relação de emprego

Caso realizemos o esforço de filtrarmos as realidades fáticas relevantes da estrutura organizacional do narcotráfico, será que é possível se falar na existência de uma relação de emprego típica da CLT?

Os elementos fático-jurídicos para a caracterização da relação de emprego podem ser extraídos por meio da combinação dos arts. 2º e 3º da CLT⁽⁴⁾. Desta forma, da exegese destes dispositivos, os componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física; b) pessoalidade pelo trabalhador; c) prestação de serviços de forma não eventual; d) subordinação perante o tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade (DELGADO, 2011, p. 279).

2.1. Os requisitos da relação de emprego

Dito isto, analisemos os requisitos um a um para podermos chegar à conclusão de se todos eles estão presentes no trabalho do narcotráfico. Destaque-se que para a caracterização da relação de emprego necessariamente todos devem estar presentes, de modo que a ausência de qualquer um já descaracteriza a relação.

O mais fácil de ser verificado é o trabalho prestado por pessoa física. Não há qualquer dúvida que os meninos do tráfico são pessoas físicas. Tal requisito serve para deixar claro que pessoa jurídica jamais poderá ser empregada, visto que somente as pessoas físicas podem usufruir dos bens jurídicos pelo Direito do Trabalho, como vida, saúde, bem-estar, entre outros (DELGADO, 2011, p. 280). Portanto, este primeiro requisito está preenchido.

O requisito da "pessoalidade" requer que a prestação de serviços seja *intuitu personae*, isto é, não pode o trabalhador ser substituído intermitentemente durante a duração do pacto laboral. Em outras palavras, estão sendo requisitados os serviços prestados precisamente por aquela pessoa, não podendo esta ser alterada durante a vigência do pacto. Desta forma, tal componente também é contemplado na estrutura do narcotráfico descrita, uma vez que os meninos possuem suas funções bem determinadas, turnos de atuação e locais de trabalho definidos pelos superiores.

Para começar a trabalhar dentro do tráfico de drogas, os meninos precisam conquistar a confiança do pessoal que já se encontra neste sistema, o que evidencia a existência do requisito da pessoalidade. O relato de um "falcão" deixa tal afirmação bem clara:

Falcão: Pô, depende. Começa primeiro se enturmando, vai conhecendo melhor, andando o dia a dia com a rapaziada, aí você vê que tá preparado pra ficar, pede pra ficar e

(4) Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

fica na atividade, daí tu vai mostrando coragem no dia a dia, a rapaziada vai confiando em você, vê que tu tá preparado pra ganhar uma peça. Ou pra tu ficar mais tempo na atividade. É assim. (ATHAYDE, 2006, p. 154)

O critério da "não eventualidade" informa que o contrato de trabalho exige a prestação de serviços de maneira habitual, regular e constante, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo trabalhador e atividade econômica desenvolvida pelo empregador (BEZERRA LEITE, 2018, p. 170). O próprio trecho supracitado também serve para demonstrar a existência deste requisito, mas o fato de os meninos abandonarem os estudos e outras espécies de trabalho para poderem se dedicar única e exclusivamente ao tráfico de drogas evidencia cabalmente a "não eventualidade".

Somente para deixar claro, esse abandono não é meramente uma escolha livremente realizada pelos meninos do tráfico. A falta de oportunidades, em verdade, os deixa exatamente sem escolha, conforme relato feito por um dos integrantes da venda de drogas:

De verde: Pô, to aqui porque a sociedade aí fora não dá nenhum meio de vida pra gente agir aí fora. Se a gente quer procurar um trabalho, é difícil. Até pra procurar uma escola é difícil, a gente não tem escolha pra nada. (ATHAYDE, 2006, p. 179)

Ao lado dos três elementos supracitados, também deve haver o requisito da onerosidade, cujo conteúdo significa que a força de trabalho colocada à disposição do empregador contém valor econômico e, portanto, também deve haver uma contrapartida econômica ao serviço prestado. Grosso modo, deve haver salário pelo trabalho. Neste ponto, a descrição das atividades dos "fogueteiros" nos mostra que a onerosidade é presente, assim como descrito por Athayde (2006, p. 147): "Pá, pá, pá!! Os fogos começaram a explodir, eram os fogueteiros fazendo jus a seus salários, avisando que a polícia estava entrando".

É pela existência desta contraprestação salarial que os meninos do narcotráfico abandonam suas escolas, outras espécies de trabalho, horizontes e sonhos. A necessidade de dar melhores condições de vida para suas mães ou de possuírem condições mínimas de existência são alguns dos diversos fatores que levam essas crianças a adentrarem nesta vida. A despeito da ilicitude do tráfico de drogas, a estrutura criada por este comércio garante alguma dignidade existencial às crianças, pura e simplesmente pelo dinheiro angariado.

Por fim, o último dos cinco requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego é a subordinação. Esta é uma situação jurídica que decorre do contrato de trabalho, de modo que o empregado se sujeita ao poder diretivo do empregador no comando da atividade e na gestão da prestação de serviços. Ora, a própria forma como é montada a organização do tráfico evidencia a existência de subordinação, inclusive pela designação das funções do "gerente" e do "rei".

Todos os jovens que prestam serviços para o tráfico são subordinados àqueles que administram o sistema. Não há uma prestação de serviços autônomos, visto que o alto escalão do tráfico fornece para os meninos as drogas a serem vendidas e ficam com os lucros deste comércio.

Só para ter uma ideia da dimensão do narcotráfico no Brasil, com a recente morte de um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC) – tida como a maior facção criminosa do País – foram encontrados alguns documentos que sugerem uma movimentação financeira que pode alcançar a cifra de 800 milhões de reais. Tal valor colocaria o PCC entre as 500 (quinhentas) maiores empresas do País.⁽⁵⁾

(5) Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pcc-usa-doleiros-e-ja-fatura-mais-de-r400-milhoes,70002335331>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

Isso só demonstra o quanto essas crianças são exploradas e recebem uma mínima contra-prestação. Fornecem arduamente seus serviços em busca de alguma condição digna de vida e acabam pagando com suas vidas, enquanto alguns poucos lucram gigantescas quantias. É uma brutal exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes.

2.2. O trabalho ilícito

Pois bem. Quanto aos requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, nos parece que se levássemos em consideração tão somente os arts. 2º e 3º da CLT, há a existência de vínculo de emprego das crianças e dos adolescentes no narcotráfico. Todavia, a ordem jurídica laboral não reconheceria a existência deste vínculo de emprego, por alguns motivos.

O primeiro deles é o fato de o tráfico de drogas ser um delito, conforme capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/06⁽⁶⁾. Deste modo, o contrato de trabalho não produz nenhum efeito jurídico devido a sua reprovação pelo Direito, em defesa dos interesses e valores da sociedade. Desta forma, sendo o tráfico uma atividade ilícita, há formal impedimento para o reconhecimento do contrato de trabalho, por força do art. 104, inciso II, do Código Civil de 2002⁽⁷⁾.

Esse entendimento se mostra bem sólido, sendo inclusive afirmado perante o Tribunal Superior do Trabalho quando instado a se manifestar sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, em especial a confissão do próprio autor, manteve a sentença de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego pretendido pelo reclamante, por entender que ele fazia parte do núcleo de exploração de prostituição e até mesmo de distribuição de drogas ilícitas. Assim, guarda pertinência com o disposto nos arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil decisão regional que não reconhece a validade do contrato de trabalho, face às atividades ilícitas do empregador. Entendimento diverso colide com a Súmula n. 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula n. 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.⁽⁸⁾

2.3. O trabalho proibido pela licitude do objeto contratual

Parece incontroverso que o vendedor de drogas não conseguiria o reconhecimento do vínculo de emprego pelo motivo acima exposto. Todavia, e quanto a figura do “fogueteiro”, por exemplo? O funcionário que presta estes serviços, apesar de estar envolvido no sistema do tráfico, não vende as drogas propriamente ditas. Apenas exerce o serviço de vigilância para garantir o eficaz funcionamento do comércio, mas, a bem da verdade, não possui uma atividade ilícita. E neste caso, seria possível o reconhecimento do vínculo de emprego?

(6) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(7) Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I — agente capaz;

II — objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III — forma prescrita ou não defesa em lei.

(8) RR — 138500-98.2007.5.17.0132, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 14.3.2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.3.2012.

Para responder a esta questão se faz imprescindível entender a diferença entre trabalho ilícito e trabalho proibido. Assim como visto, no trabalho ilícito o contrato não produz nenhum efeito, uma vez que o negócio em si é reprovado pelo direito, buscando-se a manutenção da ordem pública. Já na atividade proibida, o contrato de trabalho produzirá efeitos, visto que, a despeito do trabalho ser proibido, prevalece o interesse do trabalhador, realizando a tutela da ordem pública de forma mediata (BARROS, 2009, p. 247-248).

Como exemplo de trabalhos proibidos que produzem efeitos, são destacados aqui o reconhecimento de vínculo de emprego de dançarina que presta serviços em casa de prostituição⁽⁹⁾ e o policial militar que presta serviços para instituição privada⁽¹⁰⁾. Pode-se notar, portanto, que para existir tutela do Direito do Trabalho, é necessário que o objeto do contrato seja lícito (natureza da prestação de serviços), não importando a licitude ou ilicitude da atividade empresarial (BARROS, 2009, p. 247).

Esse entendimento foi solidificado por construção doutrinária e jurisprudencial, não possuindo um referencial normativo no ordenamento jurídico brasileiro capaz de resumi-lo. Entretanto, o art. 39 da Lei do Contrato de Trabalho da Argentina possui uma boa síntese do quanto aqui exposto por assim dispor: “considera ilícito o objeto quando o mesmo for contrário à moral e aos bons costumes, porém não será considerado como tal, se pelas leis, ordenanças municipais ou regulamentos de polícia forem consentidos, tolerados ou regulados”.

Desta feita, como pode se ver, para existir a possibilidade de reconhecimento do vínculo do emprego no narcotráfico, é necessário encontrar uma função cuja natureza seja lícita, a despeito da ilicitude do tráfico de drogas. Então, em tese, a figura do “fogueteiro” estaria nesta hipótese, tendo em vista que sua prestação de serviços tem como qualidade ser lícita.

Frise-se aqui que há quem entenda de forma totalmente diversa, aduzindo que independentemente do trabalho realizado pelo empregado, se a prestação de serviços se destina ao preenchimento de fins ilícitos ou delituosos da empresa, deve ser declarado nulo de pleno direito, assim como defendido por Alice Monteiro de Barros (2009, p. 249).

2.4. O trabalho proibido pela idade

Somado a isso, ainda existe outro empecilho para o reconhecimento do vínculo de emprego: a idade do trabalhador. Como vimos, os trabalhadores que prestam os serviços para o tráfico de drogas nas favelas são usualmente crianças e adolescentes, de modo que, pela ordem jurídica, são proibidos de trabalhar.

Neste aspecto, Alice Monteiro de Barros (2009, p. 245-246) resume bem como é a regulação da matéria:

À luz do Direito do Trabalho, é proibido o trabalho do menor de 16 anos, salvo se o fizer na condição de aprendiz, mas ainda assim é necessário que já tenha completado pelo

(9) TRT-3, Recurso Ordinário 112500 1125/00, Relatora Convocada Rosemary de O. Pires, 5ª Turma, Publicado em 18.11.2000.

(10) SÚMULA N. 386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

menos 14 anos (Emenda Constitucional n. 20, de 1988). Dos 16 aos 18 anos, o trabalho é permitido mediante autorização do representante legal. A partir dos 18 anos completos, o trabalhador torna-se absolutamente capaz.

Com esta lição, torna-se simples perceber que o trabalho prestado pelo menor de 14 anos é proibido, nos termos descritos alhures. Desta feita, caso um trabalhador com menos de 14 anos ingresse com uma reclamatória trabalhista requerendo verbas trabalhistas pelos serviços prestados, dois são os cenários possíveis: 1) como o contrato de trabalho é nulo por falta de capacidade do empregado (art. 104, I, do CC/02), faz jus a uma compensação razoável pelos serviços que prestou, conforme os ditames dos arts. 593⁽¹¹⁾ e 606⁽¹²⁾, ambos do Código Civil de 2002; 2) dar efeito *ex tunc* à decretação da nulidade do contrato de trabalho e deferir todos os direitos trabalhistas existentes na relação pactuada ao menor.

São duas soluções diversas que buscam a mesma finalidade, qual seja, evitar o enriquecimento ilícito do empregador ao explorar a mão de obra do menor.

Por todo o exposto, pode-se concluir que somente seria possível o reconhecimento do vínculo de emprego dentro do narcotráfico se a natureza do serviço prestado fosse lícita e, ao mesmo tempo, fossem respeitadas as questões éticas acima explanadas. Todavia, muitos desses meninos não conseguem nem chegar à maioridade. Como se nota, é juridicamente muito difícil existir o reconhecimento do vínculo, sobretudo pela existência das posições contrárias aqui expostas.

2.5. Impossibilidade de vínculo de emprego por fator sociológico

Todavia, mesmo que possível fosse, há outro empecilho que acaba com qualquer tutela jus-laboral para estes meninos. Em nenhum cenário o jovem trabalhador do narcotráfico ingressaria com uma reclamação trabalhista em face do “gerente” ou do “rei”. Primeiramente, porque essas pessoas são tidas como referenciais, homens poderosos que mandam dentro do sistema, detentores de admiração, sobretudo pelo serviço de assistência que prestam para estes meninos e para toda a comunidade de forma geral. Secundariamente, porque estes jovens sabem que qualquer erro ou problema causado será pago com sua própria vida, conforme ficou bem evidenciado dentro do documentário.

Apesar da possibilidade jurídica remota de existir um reconhecimento de vínculo de emprego, não resta outro destino a estes jovens senão continuarem sem quaisquer direitos trabalhistas e sofrendo repressão penal.

3. A negação de todos os direitos

A situação acima descrita é extremamente preocupante, fazendo com que o art. 227 da Constituição Federal seja praticamente letra morta. Veja-se:

(11) Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

(12) Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado é evidentemente falho quando é confrontada a realidade do trabalho dos jovens com o tráfico de drogas e o dispositivo supracitado. O direito à vida é massacrado, visto que muitos desses jovens não atingem sequer dezoito anos. A saúde e a alimentação são deixadas de lado, pois não há condições mínimas de subsistência. Educação, lazer, profissionalização e cultura são exatamente o oposto do que acontece com o trabalho no narcotráfico. Não há outro resultado possível senão o completo desrespeito à dignidade e à liberdade destes jovens.

Misturando-se todos estes elementos, o que se consegue, em realidade, é a solidificação de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. As disposições normativas do art. 227 da Constituição Federal, quando se trata do trabalho no narcotráfico, existem tão somente no plano normativo, haja vista que a realidade fática é o extremo oposto do que ali vem determinado.

O resultado desta negação de direitos é a pura marginalização associada à imagem de “bandidos” que estes jovens possuem. O estereótipo de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo ao tráfico, vestido com tênis, boné, cordões e portador de algum sinal de poder ou orgulho, a despeito da situação de miséria a sua volta, é justamente o que o sistema penal busca (BATISTA, 2003, p. 36). Em outras palavras, negam-se direitos trabalhistas para, após o erro, buscar uma disciplina por sanções de cunho criminal. O que esperar de meninos que conhecem o Estado somente por meio do Direito Penal?

Frise-se que, além disso, o art. 7º, inciso XXXIII da Lei Maior também proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo (com relação a estes) na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (BEZERRA, 2018, p. 694). Mais uma vez, outro dispositivo constitucional que não encontra a menor guarida na situação de vida dos meninos do narcotráfico.

3.1. A perspectiva internacional

Desta forma, o Estado brasileiro falha gritantemente com seus compromissos constitucionais e também com suas obrigações internacionais, pois o trabalho desempenhado por estes jovens, inclusive, está contido na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com o disposto nos arts. 3º, “d”, e 4º da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo n. 3.597, de 2000 no Brasil:

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 3º da Convenção n. 182 da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I — todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II — a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III — a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV — o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

3.2. A repressão penal

Com estes fatos e os dispositivos acima ventilados, parece que não restam dúvidas de que os jovens do narcotráfico são tão somente clientes do sistema penal. Não há qualquer direito mínimo assegurado, apenas repressão penal dura e severa. Neste ponto, a síntese de Alessandro Baratta (BATISTA, 2003, p. 15) é arrebatadora:

(...) ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar 'a moral do trabalho' que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão de trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida.

Talvez assegurar direitos trabalhistas a estes jovens não seja o único ou o melhor caminho a lhes angariar alguma dignidade perante a sociedade, sobretudo pelas dificuldades que aqui se apresentaram, visto que o Estado estaria, de certa forma, anuindo com a comercialização de drogas. Todavia, enquanto a situação permanecer como está, os mesmos erros permanecerão sendo cometidos, marginalizando estes jovens e mantendo as disposições constitucionais e internacionais somente no plano normativo.

A opção pelo Direito Penal, a despeito de soar como a opção mais atrativa, claramente não é a melhor escolha. O braço repressivo do Estado somente será utilizado porque ele falhou em seu aspecto assistencial. Nenhum destes jovens está feliz na situação em que se encontra. Muito pelo contrário, os relatos mostram que todos trabalham já pensando em sair dessa vida.

Conclusão

Os problemas que circundam o cotidiano destes jovens não serão simplesmente resolvidos caso lhes sejam deferidos direitos trabalhistas. A questão é muito mais complexa, ultrapassando as pretensões do presente artigo. Porém, satisfatoriamente se demonstrou que existem alguns obstáculos jurídicos impossibilitando o acesso a uma condição de vida melhor.

Obviamente, a simples indenização de alguma quantia monetária não soluciona a questão. Ocorre que nem isso é garantido às crianças e aos adolescentes do trabalho ilícito do narcotráfico. O ideal seria que estes jovens não precisassem trabalhar nestas condições para dar algum sustento a si mesmo e a sua família. O Direito do Trabalho não é a solução mágica, mas pelo menos oferece respostas melhores que o Direito Penal.

Enquanto o Direito Penal for a forma pela qual estes meninos conhecem o Estado, o mercado de trabalho brasileiro continuará excludente e desqualificador. Isso ocorre porque ao se criminalizar os pobres garante-se que esta classe social permaneça subalterna dentro do mercado de trabalho.

Desta forma, fecha-se o círculo de legitimação do Direito Penal. Dá-se a impressão que ele está sendo efetivo ao punir esses meninos, disciplinando-os e marginalizando-os. Excluindo-se essa mão de obra, mantém-se a divisão do trabalho e legitima o poder punitivo do Direito Penal.

Todavia, se levarmos em consideração que o tráfico de drogas gera lucros astronômicos, assim como visto anteriormente, devemos nos questionar se os jovens que buscam alguma forma de obter acesso a uma vida melhor são os verdadeiros responsáveis pela violência conhecida.

Como se viu, as mães dos meninos que trabalham com o tráfico de drogas pelas favelas do Brasil jamais aceitaram que seus filhos fossem os "fora da lei", mas também não acreditavam que o Estado fosse capaz de lhes proporcionar quaisquer direitos básicos. São mulheres humildes com um senso perfeito da realidade. Estão cientes que seus filhos, levando a vida que levam, somente conhecerão a face repressora do Estado, sem sequer ter uma noção do que seria poder viver com dignidade, paz e tranquilidade.

Assim, esses jovens permanecem "fora da lei" trabalhista, "fora da lei" constitucional, "fora da lei" internacional. O Estado permanecendo omissivo, com a exceção do Direito Penal, somente reafirma esse quadro deprimente. Com isso, não há como pensar de outra forma: "como alguém pode acreditar que esses meninos são os vilões da nossa história?" (BATISTA, 2003, p. 40).

Referências bibliográficas

ATHAYDE, Celso; BILL, M. V. *Falcão – meninos do tráfico*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.